



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 29 de janeiro de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 007/2025
Processo Administrativo nº 107/2025**

RECORRIDA: EDIFICA EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Construção de unidades habitacionais em área urbanas no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, conforme Termo de Compromisso Nº 987008/2025/MCIDADES/CAIXA e todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório instaurado pelo Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 007/2025, do tipo menor preço global, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Construção de unidades habitacionais em área urbanas no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, conforme Termo de Compromisso Nº 987008/2025/MCIDADES/CAIXA e todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Após a fase de habilitação, realizada sob o regime de inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, foi declarada habilitada e vencedora a empresa EDIFICA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 50.622.555/0001-43.

Em síntese, a Recorrente sustenta “habilitação ilegal” por alegada **ausência de registro operacional e de responsável técnico no CREA**, pleiteando a anulação do ato de habilitação e a inabilitação da empresa vencedora.

A Recorrida apresentou Contrarrazões, sustentando que o recurso é impreciso, dissociado dos autos e que a documentação de habilitação apresentada atende ao edital, inclusive quanto a **CREA/CAU e CAT/ART**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

É o relatório. Passo ao julgamento.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME: INVERSÃO DE FASES E REGRAS DE ENVIO DE DOCUMENTOS

Ressalte-se, ainda, que o presente certame foi conduzido sob o regime de **inversão de fases**, nos termos expressamente previstos no Edital, hipótese em que a habilitação antecede o julgamento das propostas, sendo imprescindível que os licitantes encaminhem tempestivamente todos os documentos exigidos exclusivamente por meio da **Plataforma BLL Compras**, até a data e horário limite estabelecidos.

Nesse contexto, verifica-se que a licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrente, não procedeu ao envio de sua documentação de habilitação na plataforma eletrônica, deixando de anexar os documentos exigidos pelo instrumento convocatório dentro do prazo regulamentar.

Tal omissão, por si só, já impede qualquer pretensão de revisão do julgamento, uma vez que o procedimento licitatório eletrônico exige a observância estrita das regras editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível admitir análise ou complementação extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase própria.

Dessa forma, além de carecer de fundamentos jurídicos e técnicos, o recurso interposto revela-se contraditório, na medida em que a Recorrente, não tendo sequer formalizado sua própria habilitação no sistema, pretende questionar a regularidade da documentação apresentada pela licitante devidamente habilitada e declarada vencedora, o que não encontra amparo na legislação nem no edital que rege o certame.

Ainda assim, por cautela administrativa e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passa-se à análise do mérito dos recursos.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

1. FRAGILIDADE E IMPRECISÃO DO RECURSO (ADERÊNCIA AO CERTAME):

Verifica-se que o próprio recurso apresentado pela Recorrente faz referência a “Concorrência nº 003/2025”, embora o certame em análise seja a **Concorrência Eletrônica nº 007/2025**, o que evidencia inconsistência formal e baixa precisão na peça recursal.

2. MÉRITO: EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (CREA/CAU E CAT/ART) E COMPROVAÇÃO PELA EDIFICA:

O Edital, no tópico de Qualificação Técnica, foi objetivo ao exigir, dentre outros:

- **I.** Certidão de registro/inscrição no CREA/CAU da licitante (válida e com jurisdição sobre a sede);
- **II.** Certidão de registro/inscrição no CREA/CAU do responsável técnico (válida);
- **IV.** Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante **CAT** expedida pelo CREA/CAU, em nome do profissional indicado, demonstrando possuir **ART**, além dos quantitativos mínimos dos serviços elencados.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, consta da documentação de habilitação da EDIFICA a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – PESSOA JURÍDICA (CREA-BA) nº 316589/2025**, com **emissão em 30/12/2025** e **validade até 31/03/2026**, certificando que a empresa encontra-se registrada e regular perante o Conselho, inclusive quanto a responsáveis técnicos.

Assim, cai por terra o núcleo do recurso (“ausência de registro” e “ausência de responsável técnico”), pois a própria exigência editalícia foi atendida por documento típico e suficiente para comprovar o registro e a regularidade cadastral/técnica exigida no item de qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Além disso, as Contrarrazões informam que a documentação apresentada contém **CAT(s)** e **ART(s)**, exatamente na forma requerida pelo Edital para fins de capacitação técnico-profissional.

3. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE DESCUMPRIMENTO:

O recurso apresentado limita-se a alegações genéricas, com extensa reprodução de dispositivos legais e menções a órgãos de controle, sem demonstração objetiva de ilegalidade, tampouco indicação clara de descumprimento de cláusula editalícia específica.

Não se identifica, nos autos, qualquer irregularidade na proposta ou na documentação da empresa vencedora que justifique a revisão da decisão anteriormente proferida.

Ressalte-se que o processo licitatório observou rigorosamente:

- o princípio do julgamento objetivo;
- a legalidade estrita;
- a isonomia entre os licitantes;
- e a segurança jurídica.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo, e, **NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **EDIFICA EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ter atendido de forma plena, objetiva e suficiente às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

V – DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção ao disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, encaminham-se os autos à **Autoridade Superior**, para ciência dos termos desta decisão e posterior deliberação quanto ao Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente,

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto Nº 002/2025